SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255800 - MG (2026/0177780-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FLAVIO ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. FALSA IDENTIDADE. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em ação penal na qual o recorrente foi condenado como incurso no art. 155, *caput,* c/c art. 14, II, do Código Penal, à pena de 7 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 6 dias-multa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, em furto tentado de pequeno valor, é aplicável o princípio da insignificância diante da habitualidade delitiva e da falsa identidade atribuída a terceiro.
3. Outra questão é saber se é possível apreciar, em sede de agravo regimental, pedido subsidiário de adequação do regime inicial para o aberto, quando configurada inovação recursal.

III. Razões de decidir

4. A insignificância exige mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica, além da ausência de habitualidade delitiva. A reiteração de delitos patrimoniais (três condenações por fatos anteriores com trânsito em julgado posterior, por crimes de furto, e uma quarta condenação em grau de recurso) e a atribuição de falsa identidade, a fim de incriminar o irmão do acusado, afastam os vetores materiais de atipicidade e evidenciam maior reprovabilidade da conduta.
5. A jurisprudência da Corte afasta, em regra, a aplicação do princípio da insignificância em casos de contumácia delitiva, admitindo exceção apenas quando as circunstâncias concretas recomendam a medida, o que não se verifica no caso, diante dos maus antecedentes, da habitualidade e do fato de o réu ter se atribuído falsa identidade.
6. O pedido de adequação do regime inicial para o aberto configura inovação recursal em agravo regimental e não pode ser conhecido.

Documento eletrônico VDA59677307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:57
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: f19b231e-7de6-48c2-ac8b-ee8fcb6f0bbd

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A reiteração de delitos patrimoniais e a atribuição de falsa identidade afastam os vetores materiais de atipicidade e evidenciam maior reprovabilidade da conduta, ainda que o valor da *res furtiva* seja diminuto e se trate de furto tentado. 2. É incabível inovação de pedidos em agravo regimental.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, *caput*; CP, art. 14, II; CPP, art. 386, III.
Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.11.2004; STJ, AgRg no HC 789.772/MS, Sexta Turma, j. 27.03.2023, DJe 31.03.2023; STJ, AgRg no REsp 2.014.614/MG, Quinta Turma, j. 07.03.2023, DJe 14.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59677307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:57
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: f19b231e-7de6-48c2-ac8b-ee8fcb6f0bbd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255800 - MG (2026/0177780-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FLAVIO ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. FALSA IDENTIDADE. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em ação penal na qual o recorrente foi condenado como incurso no art. 155, *caput,* c/c art. 14, II, do Código Penal, à pena de 7 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 6 dias-multa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, em furto tentado de pequeno valor, é aplicável o princípio da insignificância diante da habitualidade delitiva e da falsa identidade atribuída a terceiro.

3. Outra questão é saber se é possível apreciar, em sede de agravo regimental, pedido subsidiário de adequação do regime inicial para o aberto, quando configurada inovação recursal.

III. Razões de decidir

4. A insignificância exige mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica, além da ausência de habitualidade delitiva. A reiteração de delitos patrimoniais (três condenações por fatos anteriores com trânsito em julgado posterior, por crimes de furto, e uma quarta condenação em grau de recurso) e a atribuição de falsa identidade, a fim de incriminar o irmão do acusado, afastam os vetores materiais de atipicidade e evidenciam maior reprovabilidade da conduta.

5. A jurisprudência da Corte afasta, em regra, a aplicação do princípio da insignificância em casos de contumácia delitiva, admitindo exceção apenas quando as circunstâncias concretas

Documento eletrônico VDA59677900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:09
Código de Controle do Documento: d3a39c44-a68f-4ed9-bde4-c51fd650a389

recomendam a medida, o que não se verifica no caso, diante dos maus antecedentes, da habitualidade e do fato de o réu ter se atribuído falsa identidade.

6. O pedido de adequação do regime inicial para o aberto configura inovação recursal em agravo regimental e não pode ser conhecido.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de delitos patrimoniais e a atribuição de falsa identidade afastam os vetores materiais de atipicidade e evidenciam maior reprovabilidade da conduta, ainda que o valor da *res furtiva* seja diminuto e se trate de furto tentado. 2. É incabível inovação de pedidos em agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, *caput*; CP, art. 14, II; CPP, art. 386, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.11.2004; STJ, AgRg no HC 789.772/MS, Sexta Turma, j. 27.03.2023, DJe 31.03.2023; STJ, AgRg no REsp 2.014.614/MG, Quinta Turma, j. 07.03.2023, DJe 14.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FLAVIO ARAUJO DE OLIVEIRA** contra a decisão de fls. 400-404, e-STJ, que negou provimento ao recurso especial.

Neste recurso, a defesa reitera os argumentos aduzidos na inicial, no sentido de reconhecer a atipicidade material pelo princípio da insignificância, com absolvição nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, destacando que a *res furtiva* consistiu em duas peças de carne avaliadas em R$ 65,25, inferior a 10% do salário mínimo à época, tratando-se de furto tentado e sem violência.

Aduz que maus antecedentes, por si só, não afastam a insignificância, pois critérios subjetivos do agente não devem conduzir o juízo de tipicidade do fato. Invoca, ainda, precedentes do STF e do STJ que admitem, excepcionalmente, a insignificância mesmo diante de reincidência, quando as circunstâncias concretas a recomendam.

Sustenta que a alegada identificação do agravante com o nome do irmão e a suposta destinação do bem para troca por entorpecentes não são fundamentos idôneos para repelir os vetores da mínima ofensividade e da ausência de periculosidade social da ação.

Requer, subsidiariamente, a aplicação da tese da "menor significância", com adequação do regime inicial para o aberto, em observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA59677900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:09
Código de Controle do Documento: d3a39c44-a68f-4ed9-bde4-c51fd650a389

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja submetido a julgamento perante o colegiado, para que seja provido, a fim de reconhecer a atipicidade material da conduta e absolver o agravante e, subsidiariamente, para fixar o regime inicial aberto.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, depreende-se dos autos que o recorrente teria entrado no supermercado vítima e subtraído duas peças de carne avaliadas no total de R$65,25, colocando-as em uma sacola e saído da loja sem pagar pelos produtos, quando foi abordado. Foi condenado como incurso no art. 155, *caput,* c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 7 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 6 dias-multa.

O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. […] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público". (STF, HC 84.412/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJ 19/11/2004).

Vale dizer, não basta à caracterização da tipicidade penal a adequação pura e simples do fato à norma abstrata, pois, além dessa correspondência formal, é necessário o exame materialmente valorativo das circunstâncias do caso concreto, a fim de se evidenciar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante ao bem em questão. Assim, além dos pressupostos objetivos, idealizados pelo Pretório Excelso, deve estar presente também o requisito subjetivo, indicativo de que o réu não poderá ser um criminoso habitual.

No caso, o Tribunal *a quo* manteve a condenação do recorrente nos seguintes termos:

> "[…] Como já dito, para a aplicação do princípio da insignificância, deve ser analisado o caso concreto, perpassando-se pelas consequências jurídicas e sociais da conduta praticada pelo agente, sendo inadmissível o seu reconhecimento quando

Documento eletrônico VDA59677900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:09
Código de Controle do Documento: d3a39c44-a68f-4ed9-bde4-c51fd650a389

> ausente quaisquer dos requisitos apontados pela doutrina e/ou jurisprudência para seu acolhimento.
> No caso dos autos, verifico que se trata de tentativa de subtração de pedaços de carne, avaliados em R$ 65,25 (sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), o que, a princípio autorizaria a aplicação do benefício.
> Isso, pois, o valor do salário mínimo à época era de R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), de forma que o valor dos bens subtraídos é, de fato, inferior ao referencial de 10% (dez por cento) estabelecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 664.071/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 30/06/2021).
> Entretanto, o valor dos bens não é o único critério a ser analisado para se constatar o desinteresse estatal à repressão da conduta praticada.
> *In casu,* como bem apontado pelo magistrado sentenciante, o acusado possui maus antecedentes – 03 (três) condenações criminais por fatos anteriores com trânsito em julgado posterior – CAC de ordem 46. Assim, evidenciada a contumácia do apelante na prática delitiva, não resta satisfeito o requisito da mínima reprovabilidade da conduta, sem o qual impossível cogitar a aplicação do princípio da insignificância.
> Quanto ao ponto, não ignoro o entendimento de que a condição de reincidente dos acusados não configura óbice, isoladamente, ao reconhecimento da atipicidade material das condutas. Todavia, no caso em apreço, observo haver outros elementos que evidenciam a elevada gravidade e lesividade da conduta do réu.
> Nessa esteira, o histórico criminal supramencionado indica que o ora apelante vem se dedicando a atividades ilícitas, fator que revela claramente que o presente caso não se tratou de um fato isolado em sua vida.
> Nessas circunstâncias, manter impune aquele que se dedica a praticar infrações penais incentivaria a desordem e a criminalidade, passando a nítida impressão de que o cometimento de crimes não gera resposta estatal e que o ordenamento normativo pode ser descumprido e não deve ser crido.
> (…)
> Dessa forma, a conduta do apelante não é um indiferente penal, pois revela a periculosidade social da ação e alto grau de reprovabilidade do comportamento do réu, sendo incabível a aplicação da causa supralegal de exclusão da tipicidade.
> Assim, a meu ver, tanto a tipicidade formal quanto a material são facilmente verificadas no caso em tela.
> Portanto, ausentes os requisitos, não se mostra cabível, no caso concreto, o reconhecimento do princípio da insignificância, sendo imperiosa a manutenção da condenação, nos termos da sentença." (e-STJ, fls. 308-312).

A decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Quinta Turma, segundo a qual o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

No caso, o réu teria entrado no supermercado vítima e subtraído duas peças de carne avaliadas no total de R$65,25, colocando-as em uma sacola e saído da loja sem pagar pelos produtos, **tendo, na delegacia, se identificado com o nome de seu irmão.**

Além de tentar incriminar o seu irmão, ao lhe atribuir falsa identidade em proveito próprio e para causar dano a outrem, consta da prova oral produzida que ele já cometeu outros

Documento eletrônico VDA59677900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:09
Código de Controle do Documento: d3a39c44-a68f-4ed9-bde4-c51fd650a389

delitos e, ao ser abordado pela polícia, se identifica como sendo o seu irmão; noutro giro, teria confessado a um dos policiais que subtraiu o produto para trocar por entorpecentes, sendo viciado em crack.

Ademais, apesar do pequeno valor dos bens subtraídos, o "acusado possui maus antecedentes – **03 (três) condenações criminais** por fatos anteriores com trânsito em julgado posterior" (e-STJ, fl. 308), sendo todas pelo delito de furto, constando, além das já citadas, **mais uma condenação ainda em grau de recurso,** o que demonstra habitualidade delitiva.

Tais circunstâncias, decerto, obstam o reconhecimento da atipicidade material, por não restarem demonstradas as exigidas: mínima ofensividade da conduta e ausência de periculosidade social da ação, bem como em razão da contumácia da recorrente na prática de delitos contra o patrimônio.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. FURTO. PLEITO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCIDÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CONTUMÁCIA DELITIVA. PRECEDENTES. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Sendo demonstrada a contumácia delitiva do Agente, o qual é portador de maus antecedentes e reincidente, já tendo sido condenado definitivamente pela prática dos crimes de furto qualificado, tráfico de drogas e apropriação indébita, não é possível o reconhecimento da atipicidade material da conduta. Precedentes.
> 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 789.772/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.);
>
> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
> I - Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que não há que se falar em atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância quando não estiverem presentes todos os vetores para sua caracterização, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e; (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.
> II - É assente o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reincidência e os maus antecedentes, via de regra, afastam a incidência do princípio da bagatela.
> III - Na espécie, trata-se de situação que não atrai a incidência excepcional do princípio da insignificância, uma vez que, apesar do valor da não superar o *res furtiva* percentual de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos - R$ 80,00 (oitenta reais - fl. 41), "o presente fato não se trata de fato isolado na vida pregressa do acusado, já tendo ele, inclusive, sido condenado por outros delitos patrimoniais, conforme se extrai da CAC acostada às fis. 42/45 dos autos, não sendo o caso, portanto, de aplicação do mencionado princípio" (fl. 134, grifei), consoante

Documento eletrônico VDA59677900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:09
Código de Controle do Documento: d3a39c44-a68f-4ed9-bde4-c51fd650a389

> constou na r. sentença condenatória, bem como na Certidão de Antecedentes Criminais acostada aos autos (fls. 67-69), o que afasta o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, não sendo possível do princípio da bagatela.
> Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 2.014.614/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023.).

Por fim, deixo de apreciar o pleito de adequação do regime inicial para o aberto, em observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, tendo em vista se tratar de indevida inovação recursal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59677900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:09
Código de Controle do Documento: d3a39c44-a68f-4ed9-bde4-c51fd650a389

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0177780-5

AgRg no AREsp 3.255.800 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00755236420188130223 00755236420788730223 10000252113311001 10000252113311002 10000252113311003 755236420188130223 755236420788730223

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FLAVIO ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FLAVIO ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:27:52
Código de Controle do Documento: 252F577E-BA10-4CFC-B03C-971B62132C1F